Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	ALTERA A LEI Nº 19.386 PARA AUTORIZAR A REALIZAÇÃO DE MOMENTO DE LEITURA DE LIVROS RELIGIOSOS		
Autor:	99223 - THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA		
Usuário assinador:	99578 - DEPUTADO DAVID DURAND		
Data da criação:	04/11/2026 10:58:36	**Data da assinatura:**	04/11/2026 11:03:13

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVID DURAND

AUTOR: DEPUTADO DAVID DURAND

PROJETO DE LEI
04/11/2026

ALTERA A LEI Nº 19.386, DE 7 DE AGOSTO DE 2025, PARA AUTORIZAR A REALIZAÇÃO DE MOMENTO DE LEITURA DE LIVROS SAGRADOS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 19.386, de 7 de agosto de 2025, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

Art. 1º (...)

§ 1º Fica autorizada, nas escolas da rede pública estadual de ensino, a realização de momento de leitura de livros sagrados, incluída a Bíblia, com participação voluntária e espontânea dos estudantes que manifestarem interesse.

§2º É vedada, durante o momento de leitura, qualquer forma de constrangimento, coação, indução ou proselitismo, sendo assegurada aos estudantes que não aderirem à atividade a realização de ações pedagógicas alternativas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ.

David Durand

Deputado Estadual – Republicanos

JUSTIFICATIVA

O Estado do Ceará deu, em 2025, um passo importante para o reconhecimento da dimensão espiritual e cultural da vida escolar ao sancionar a Lei nº 19.386, que autorizou a disponibilização de exemplares da Bíblia e de demais livros sagrados no acervo das escolas públicas estaduais. Aquela norma reconheceu que a fé faz parte da identidade de milhões de cearenses e que o ambiente escolar não pode ignorar essa realidade. O presente Projeto de Lei dá o passo seguinte, igualmente prudente e igualmente necessário, o de assegurar que esses livros não fiquem apenas nas estantes, mas possam ser lidos, voluntariamente, por quem assim desejar.

A necessidade desta alteração é evidenciada por episódios recentes que mobilizaram a opinião pública. Em Pernambuco, (https://radionovasdepaz.com.br/escola-cancela-encontros-do-intervalo-biblico-por-decisao-judicial-na-zona-da-mata-de-pe e https://www.brasilparalelo.com.br/noticias/intervalo-biblico-em-escolas-pernambucanas-vai-parar-na-justica) acesso em 04/11/2026 às 08:50h, uma escola pública suspendeu, por decisão judicial, os encontros do chamado "Intervalo Bíblico", um momento de leitura voluntária realizado no intervalo das aulas. A reação dos estudantes e das famílias foi imediata, e o debate nas redes sociais expôs uma contradição que não pode ser ignorada. Enquanto diversas atividades culturais e recreativas são livremente realizadas no ambiente escolar, a leitura voluntária de um livro sagrado é tratada como ameaça. "Mas baile funk pode...", questionou um internauta, https://www.instagram.com/p/DfRms5FR-VE/?vrfl=MXB3dGs4ZDJrOWwxdA%3D%3D , acesso em 04/11/2026 às 08:51h, sintetizando a perplexidade de milhões de brasileiros diante do tratamento desigual dispensado à fé.

É preciso reafirmar, com clareza, o que a Constituição Federal já estabelece. O Brasil é um Estado laico, mas laicidade não significa ateísmo de Estado, nem hostilidade à religião. A laicidade, tal como desenhada pelo constituinte, é a garantia de que todos, crentes e não crentes, tenham espaço para viver suas convicções. O art. 5º, inciso VI, assegura a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença; o art. 210, § 1º, ambos da Constituição Federal, prevê o ensino religioso de matrícula facultativa nas escolas públicas; e o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que símbolos e manifestações religiosas em espaços públicos integram a tradição cultural brasileira, desde que não haja imposição. É exatamente nesse equilíbrio que se situa a presente proposta.

Por isso, o texto ora apresentado é construído sobre três pilares intransponíveis, que são a facultatividade, a ausência de proselitismo e o respeito às diferenças. A participação no momento de leitura será estritamente voluntária, dependendo da manifestação espontânea de interesse do estudante, será vedada qualquer forma de constrangimento, coação ou indução e os demais alunos terão asseguradas atividades alternativas, de modo que ninguém seja excluído ou pressionado.

A conclusão de que os livros sagrados são construtivos na formação dos estudantes não decorre de convicção religiosa, mas de evidência pedagógica, cultural e científica. O contato estruturado com as tradições religiosas contribui para o desenvolvimento de valores como respeito, tolerância e empatia, fortalecendo a convivência em sociedades. Inclusive, diante da crise contemporânea de referências éticas, esses textos oferecem um repertório comum de princípios, respeito ao próximo, solidariedade, justiça e dignidade humana, que dialogam diretamente com a formação cidadã e o pleno desenvolvimento da pessoa.

Mais do que uma questão jurídica, esta é uma questão de justiça e de acolhimento: em um tempo em que a ansiedade e a depressão atingem índices alarmantes entre os jovens, oferecer um momento voluntário de leitura, reflexão e serenidade é também uma política de cuidado com a saúde emocional dos estudantes.

Diante do exposto, e convicto de que esta proposição fortalece a liberdade religiosa, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, contando com o apoio necessário para sua célere tramitação e aprovação nesta Casa Legislativa.

David Durand

Deputado Estadual – Republicanos



DEPUTADO DAVID DURAND

DEPUTADO (A)